

PUBLICADO DOM 23/05/2002

PARECER Nº 1155/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Semana do Voluntariado nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Muito embora já exista lei municipal instituindo a "Semana do Voluntariado" em nosso Município (Lei nº 12.410/97), nada obsta o prosseguimento desta propositura que dela se difere na medida em que enuncia as atividades a serem desenvolvidas durante a sua comemoração.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, caput, da LOM razão pela qual somos PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2001

Acrescenta artigo à Lei 12.410, de 3 de julho de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 2A à Lei 12.410/97, com a seguinte redação:

"Art. 2A. Durante a "Semana do Voluntariado", as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I - Programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais;

II - Programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades;

III - Programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica;

IV - Programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes;

V - Programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins."

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo

Vanderlei de Jesus

PUBLICADO DOM 24/05/2002

PARECER Nº 1155/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Semana do Voluntariado nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Muito embora já exista lei municipal instituindo a "Semana do Voluntariado" em nosso Município (Lei nº 12.410/97), nada obsta o prosseguimento desta propositura que dela se

difere na medida em que enuncia as atividades a serem desenvolvidas durante a sua comemoração.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, caput, da LOM razão pela qual somos PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2001

Acrescenta artigo à Lei 12.410, de 3 de julho de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 2A à Lei 12.410/97, com a seguinte redação:

"Art. 2A. Durante a "Semana do Voluntariado", as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I - Programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais;

II - Programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades;

III - Programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica;

IV - Programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes;

V - Programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins."

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo

Vanderlei de Jesus

PUBLICADO DOM 21/08/2002

PARECER Nº 1155/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa instituir a Semana do Voluntariado nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Muito embora já exista lei municipal instituindo a "Semana do Voluntariado" em nosso Município (Lei nº 12.410/97), nada obsta o prosseguimento desta propositura que dela se difere na medida em que enuncia as atividades a serem desenvolvidas durante a sua comemoração.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, caput, da LOM razão pela qual somos PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2001

Acrescenta artigo à Lei 12.410, de 3 de julho de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 2A à Lei 12.410/97, com a seguinte redação:

"Art. 2A. Durante a "Semana do Voluntariado", as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I - Programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais;

II - Programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades;

III - Programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica;

IV - Programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes;

V - Programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins."

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Laurindo

Vanderlei de Jesus